COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1996

que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho

(96/653/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta a Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por certos Estados-membros,

Considerando que, presentemente, a produção de materiais de reprodução das espécies constantes dos anexos é insuficiente em todos os Estados-membros, do que resulta que as suas necessidades relativamente a materiais de reprodução que estejam em conformidade com as disposições das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE não podem ser satisfeitas;

Considerando que os países terceiros não estão em posição de fornecer em quantidade suficiente materiais de reprodução de determinadas espécies que proporcionem as mesmas garantias que os materiais de reprodução da Comunidade e que estejam em conformidade com as disposições das directivas atrás referidas;

Considerando que os Estados-membros devem, pois, ser autorizados a permitir, por um período limitado, a comercialização de materiais de reprodução de determinadas espécies que satisfaçam exigências menos rigorosas, para colmatar as insuficiências de materiais de reprodução que satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE;

Considerando que, por razões de ordem genética, os materiais de reprodução devem ser colhidos em locais de origem situados na área natural de ocorrência das espécies em questão e que devem ser fornecidas as garantias mais rigorosas que for possível para assegurar a identidade dos materiais;

Considerando que, além disso, os materiais de reprodução só podem ser comercializados se forem acompanhados de um documento de que constem determinados dados que lhes dizem respeito;

Considerando que cada Estado-membro deve, também, ser autorizado a permitir a comercialização no seu território de sementes e plantas que satisfaçam, relativamente à proveniência, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 66/404/CEE ou de sementes que satisfaçam, relativamente à pureza específica, exigências menosa rigorosas do que as previstas na Directiva 71/161/CEE, caso a comercialização de tais materiais tenha sido autorizada nos outros Estados-membros ao abrigo da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam, relativamente à proveniência, as exigências previstas na Directiva 66/404/CEE, nos termos definidos no anexo I da presente decisão, e desde que seja apresentada a prova especificada no artigo 2º relativamente ao local de proveniência das sementes e à altitude a que foram colhidas.

2. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de plantas produzidas na Comunidade a partir das sementes referidas no número anterior.

[1] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66.
[2] JO nº L 87 de 17. 4. 1971, p. 14.

Artigo 2.º

1. A prova referida no nº 1 do artigo 1º e no artigo 4º é considerada produzida se o material de reprodução for da categoria «material de reprodução identificado», conforme definida no sistema da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para o controlo dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional ou de outra categoria definida no mesmo sistema.

2. Se o sistema da OCDE referido no nº 1 não for utilizado no local de proveniência do material de reprodução, podem ser aceites outras provas oficiais.

3. Se não puderem ser apresentadas provas oficiais, os Estados-membros podem aceitar outras provas, não oficiais.

Artigo 3.º

Os Estados-membros ficam autorizados, nos termos previstos no anexo II da presente decisão, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam as exigências relativas à pureza específica previstas no anexo I da Directiva 71/161/CEE, desde que do documento exigido em conformidade com o artigo 9º da Directiva 66/404/CEE conste a menção:

«Sementes que não satisfazem as exigências relativas à pureza específica».

Artigo 4.º

Os Estados-membros ficam autorizados, nos termos previstos no anexo III da presente decisão, a permitir a comercialização nos seus territórios de materiais de reprodução que não satisfaçam as exigências relativas à proveniência previstas na Directiva 66/404/CEE nem as exigências relativas à pureza específica previstas no anexo I da Directiva 71/161/CEE, desde que:

— seja apresentada a prova especificada no artigo 2º relativamente ao local de proveniência das sementes em questão e à altitude a que foram colhidas, e

— do documento exigido em conformidade com o artigo 9º da Directiva 66/404/CEE conste a menção:

«Sementes que não satisfazem as exigências relativas à pureza específica».

Artigo 5.º

Os Estados-membros, com excepção dos Estados-membros requerentes, ficam também autorizados, nos termos previstos nos anexos I, II e III, e para os fins previstos pelos Estados-membros requerentes, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes e plantas cuja comercialização é autorizada ao abrigo da presente decisão.

Artigo 6.º

As autorizações previstas no nº 1 do artigo 1º e nos artigos 3º e 4º expiram em 30 de Novembro de 1997 no que diz respeito à primeira colocação de materiais florestais de reprodução no mercado da Comunidade. Se disserem respeito a colocações subsequentes nesse mercado, as autorizações em questão expiram em 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 7.º

No que se refere à primeira colocação no mercado de materiais florestais de reprodução, referida no artigo 6º, os Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das quantidades desses materiais conformes com exigências menos rigorosas aprovadas para a comercialização nos seus territórios ao abrigo da presente decisão.

Artigo 8.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

LEGENDA

1. *Estados-membros:*

A	= República da Áustria
B	= Reino da Bélgica
D	= República Federal da Alemanha
DK	= Reino da Dinamarca
E	= Reino de Espanha
EL	= República Helénica
F	= República Francesa
I	= República Italiana
IRL	= Irlanda
L	= Grão-Ducado do Luxemburgo
NL	= Reino dos Países Baixos
P	= República Portuguesa
UK	= Reino Unido

2. *Estados ou regiões de proveniência:*

BG	= Bulgária
Ca.	= Cárpatos
CDN	= Canadá
CH	= Suíça
CZ	= República Checa
EC	= Comunidade Europeia
HR	= Croácia
HU	= Hungria
LV	= Letónia
NO	= Noruega
PL	= Polónia
RO	= Roménia
SI	= Eslovénia
SK	= República Eslovaca
Sudètes	= Sudetas
TR	= Turquia
USA	= Estados Unidos da América
Vallée de la Save	= Vale do Sava

3. *Outras abreviaturas:*

max. alt.	= altitude máxima
OEP	= ou proveniências equivalentes

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / État membre / Stato membro / Lid-Staat / Estado-membro / Jäsenmaa / Medlemsstat	Fagus sylvatica L.		Larix decidua Mill.		Picea abies Karst.	
	kg	Procedencia / Oprindelse / Herkunft / Προέλευση / Provenance / Provenance / Provenienza / Herkomst / Proveniência / Alue / Härkomst	kg	Procedencia / Oprindelse / Herkunft / Προέλευση / Provenance / Provenance / Provenienza / Herkomst / Proveniência / Alue / Härkomst	kg	Procedencia / Oprindelse / Herkunft / Προέλευση / Provenance / Provenance / Provenienza / Herkomst / Proveniência / Alue / Härkomst
A	1 400	SI, HU, CZ, RO, HR	220	CZ, PL, HU, SI, HR	5	PL (Istebna)
B	1 500	PL, RO (max. alt. 900 m)	40	PL (max. alt. 900 m), CZ (Sudètes)	40	PL (Ca.), RO (max. alt. 900 m), SK (max. alt. 900 m), CZ (max. alt. 900 m)
D	—	—	50	EC (D/OEP), CZ	50	EC (D/OEP), CZ, SK, RO, PL, HU
DK	20 000	CH (Atlisberg, Sihlwald), CZ, SK (Kakasovze), RO (Maramures)	—	—	—	—
E	900	EC (E/OEP)	35	EC (E/OEP), SK	190	EC (E/OEP)
EL	—	—	—	—	—	—
F	—	—	165	EC (F, Seedorchard), PL (Zones VI 7 and VII 8), CZ (Sudètes)	20	PL (zones II 1, II 3 and VIII 5)
I	2 000	EC (I/OEP)	—	—	—	—
IRL	750	EC (IRL/OEP), HU, SI, RO, CZ, SK	—	—	500	CZ, PL
L	500	EC (L/OEP)	—	—	—	—
NL	10 000	RO, CZ, SK	50	CZ, SK	50	CZ
P	8	EC (P/OEP)	2	EC (P/OEP)	2	EC (P/OEP)
UK	5 000	EC (UK/OEP), HU, SI, RO	200	EC (UK/OEP), PL, CZ (Sudètes)	500	EC (UK/OEP), RO, PL, CZ, SK

Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / État membre / Stato membro / Lid-Staat / Estado-membro / Jäsenmaa / Medlemsstat	Pinus nigra Arn.		Pinus sylvestris L.		Quercus borealis Michx.	
	kg	Procedencia / Oprindelse / Herkunft / Προέλευση / Provenance / Provenance / Provenienza / Herkomst / Proveniência / Alue / Härkomst	kg	Procedencia / Oprindelse / Herkunft / Προέλευση / Provenance / Provenance / Provenienza / Herkomst / Proveniência / Alue / Härkomst	kg	Procedencia / Oprindelse / Herkunft / Προέλευση / Provenance / Provenance / Provenienza / Herkomst / Proveniência / Alue / Härkomst
A	520	SI, HU, HR	110	HU, SI, PL, CZ	3 800	SI, HU, PL, RO, CZ, SK, HR
B	—	—	—	—	5 000	HR (vallée de la Save), PL, SK, CZ, SI (vallée de la Save)
D	100	EC (D/OEP), SI	50	EC (D/OEP), PL	—	—
DK	150	SI, TR	140	LV, NO (Vestlandet)	5 000	PL

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Pinus nigra Arn.		Pinus sylvestris L.		Quercus borealis Michx.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
E	1 550	EC (E/OEP)	1 775	EC (E/OEP)	10 995	EC (E/OEP), USA
EL	—	—	—	—	—	—
F	35	BG (Kuskandil)	35	PL (zones II 1 and II 2)	—	—
I	—	—	—	—	—	—
IRL	—	—	—	—	300	HU, SI, HR, SK, USA
L	—	—	—	—	—	—
NL	60	HR, SI	—	—	10 000	RO, PL
P	60	EC (P/OEP)	20	EC (P/OEP)	18 000	EC (P/OEP)
UK	—	—	300	EC (UK/OEP)	750	EC (UK/OEP), CDN, USA

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Quercus pedunculata Ehrh.		Quercus sessiliflora Sal.		Larix Leptolepis Grod	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
A	9 500	SI, HU, PL, RO, CZ, SK, HR	5 500	SI, HU, PL, RO, CZ, SK, HR	—	—
B	3 000	PL, SK, CZ, HR (vallée de la Save), SI (vallée de la Save)	3 000	PL, CZ, SK, HR (vallée de la Save), SI (vallée de la Save)	—	—
D	—	—	—	—	—	—
DK	12 000	NO, PL	98 500	NO (Zone FO; Agder), PL	—	—
E	11 605	EC (E/OEP)	7 450	EC (E/OEP)	—	—
EL	—	—	—	—	—	—
F	—	—	—	—	—	—
I	3 000	EC (I/OEP)	3 000	EC (I/OEP)	—	—
IRL	11 000	EC (IRL/OEP), PL, HU, SI, CZ, SK	4 500	EC (IRL/OEP), NO, PL, SI, CZ, HU	—	—
L	400	EC (L/OEP)	250	EC (L/OEP)	—	—
NL	50 000	RO, PL	25 000	PL, RO	—	—
P	10 000	EC (P/OEP)	—	—	—	—
UK	25 000	EC (UK/OEP), PL, HU, CZ, SK, SI	25 000	EC (UK/OEP), PL, HU, CZ, SK, SI, NO	—	—

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Especies Arter Arten Είδη Species Espèces Specie Soorten Espécies Lajit Arter	Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	kg
Quercus pedunculata Ehrh.	A D	3 000 30 000
Quercus sessiliflora Sal.	A D	2 000 60 000

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III — LIITE III — BILAGA III

Especies Arter Arten Είδη Species Espèces Specie Soorten Espécies Lajit Arter	Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	kg
Quercus pedunculata Ehrh.	UK	5 000
Quercus sessiliflora Sal.	UK	5 000